



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

3  
179

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 992.09.055023-3/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRANSPORTES MAGU LTDA sendo embargado RENATO SILVA MAGALHÃES FERREIRA EPP.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente sem voto), ROCHA DE SOUZA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

**KIOITSI CHICUTA**  
**RELATOR**



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 992.09.055023-3/50000

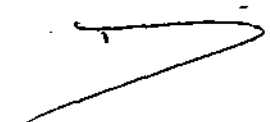
COMARCA: São Paulo - 3.ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

EBTE. : Transportes Magu Ltda.

EBDO. : Renato Silva Magalhães Ferreira EPP

VOTO N.º 20.296

**EMENTA:** *Embargos declaratórios. Omissão, obscuridade e contradição. Não ocorrência. Manutenção pelo órgão colegiado de sentença de improcedência de ação indenizatória de danos decorrentes de acidente de trânsito. Presunção de legalidade do boletim de ocorrência apenas em relação ao registro e à certidão expedida, mas não quanto ao seu conteúdo. Consignação de versão tão somente do preposto da autora. Necessidade de demonstração do fato sob o crivo do contraditório. Autora que não consegue demonstrar culpa de preposto da ré e que teve seu veículo atingido pela traseira. Discussão estéril sobre a distância necessária em relação ao veículo que segue à frente. Cautela que deve ser analisada caso a caso. Não demonstração de situação excepcional. Impossibilidade de rediscussão da questão em embargos de declaração. Honorários fixados com base no art. 20, § 4.º, CPC. Estimativa que considera a relevância e a importância do trabalho desenvolvido, não vinculado necessariamente ao valor da causa. Embargos rejeitados.*





# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 992.09.055023-3/50000

2

Tratam os autos de embargos de declaração opostos a acórdão de Turma Julgadora desta C. Câmara e que, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Diz a embargante que tanto a sentença, como o acórdão, foram obscuros, pois há o relato no boletim de ocorrência, que goza de presunção de verdade, dizendo, ainda, que as decisões invocam o artigo 29, III, do Código Brasileiro de Trânsito, mas a norma não diz qual a distância de segurança em metros e há estudos específicos sobre o assunto. Anota, mais, que os honorários restaram fixados em R\$ 650,00, mas o valor da causa é de R\$ 2.000,00 e há necessidade de observância do princípio da legalidade. Pede acolhimento dos embargos.

**É a síntese do essencial.**

Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição, observando-se que a parte busca rediscutir os fundamentos utilizados no acórdão para manter a sentença de improcedência, o que não é possível. Invoca a versão anotada no boletim de ocorrência, mas o que goza de presunção de legalidade é o registro e o



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 992.09.055023-3/50000

3

documento de responsabilidade da autoridade policial, mas não seu conteúdo, mesmo porque existe, como anotado no voto, tão só a versão unilateral de um dos motoristas envolvidos. O outro não foi ouvido e a se levar a sério o fundamento da parte que se beneficia com relato feito pelo seu próprio preposto, por certo ter-se-ia infração aos postulados constitucionais de ampla defesa e do direito ao contraditório.

Em se cuidando de acidente de trânsito, o ônus de demonstração dos fatos é do autor que reclama a indenização e nem é caso da responsabilidade "in re ipsa", pois quem colidiu contra a traseira foi o preposto da própria embargante. Ela é que tinha a obrigação de demonstrar situação de excepcionalidade e não o fez.

Nem existe contradição em relação aos honorários. Não há condenação, mas situação de improcedência, razão pela qual a verba foi estimada com base no § 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e o montante estimado remunera como dignidade a atividade profissional desenvolvida. Mostra-se irrelevante ao julgador se o subscritor dos embargos desmerece a relevância e a importância da profissão



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 992.09.055023-3/50000**

4

exercida e que é considerada pela própria Constituição Federal como função essencial à Justiça. Hoje, o montante supera um pouco mais de um salário mínimo.

Não existindo fundamentos que demonstrem qualquer das situações estampadas na lei, os embargos devem ser rejeitados.

**Isto posto, rejeita-se os embargos.**

  
**KIOITSI CHICUTA**  
Relator